



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.061/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Constitucional do município de **Mari-PB**, exercício financeiro **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 849/1055, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 897, de 29 de dezembro de 2014, estimou a receita em R\$ 41.556.644,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 33.254.094,29**, e a despesa realizada **R\$ 33.503.034,26**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 12.567.543,70**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.671.371,42**, correspondendo a **25,00%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,81%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.869.607,18**, correspondendo a **16,02%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.203.032,69**, correspondendo a **3,59%** da despesa orçamentária. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 4.482.401,92**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,07% e 99,93%, respectivamente. Desse total, R\$ 1.700.838,74 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 33.226.716,87**, equivalente a **107,10%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 19,79% e 80,21% em fluante e fundada, respectivamente. Quanto confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 11,07%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 16.848.620,26**, correspondendo a **59,07%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **51,61%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 31 de outubro a 01 de novembro de 2016;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Processo TC n° 08155/15

Denúncia formulada contra atos do então Prefeito noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n° 09/2015, cujo objeto foi a contratação de Empresa e/ou Pessoa Física para confecção de próteses dentárias para atender às necessidades do Programa da Secretaria de Saúde do Município.

Foi analisada a questão pela Unidade Técnica e verificou-se que não houve interessados, tendo sido declarada deserta a mencionada licitação. Em seguida houve a abertura de um outro procedimento (Pregão Presencial n° 15/2015), neste a empresa denunciante foi a vencedora do certame. Assim, a Auditoria sugeriu o arquivamento da denúncia ora em análise.

O Processo foi julgado na Sessão do dia 08/06/2017 da 1ª Câmara deste Tribunal, nos termos do **Acórdão AC1 TC n° 1151/2017**, publicado em 14/06/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, o qual **não conheceu** da DENÚNCIA e determinou o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Mari/PB, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 57401/15. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1277/96, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1 **Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 2.274.601,53, sem adoção das providências efetivas (item 4.1);**
- 2 **Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.494.369,10 (itens 5.02 e 5.13);**

O defendente informa que o desequilíbrio orçamentário e consequentemente o financeiro, principalmente daqueles municípios que dependem das transferências de impostos oriundos da União (FPM, ICMS, IPVA, IPI, Programas Federais, Programas Estaduais, etc), foram em decorrência da queda de arrecadação dos impostos federais (repasses). Não precisamos invocar grandes esforços para vir a lembrança da crise econômica no qual os gestores federais ocasionaram aos cofres da União, trazendo toda a mazela do desequilíbrio financeiro e administrativo, refletindo naturalmente, em todos os municípios brasileiros. T tamanha irresponsabilidade veio a afetar todos os Entes federativos no qual sobrevivem dos respectivos repasses, sacrificando ações de governo. Mesmo assim, durante o último ano da gestão de (2016), pode-se observar que o Gestor controlou todas as despesas públicas, fechando o exercício de 2016 com todas as contas pagas e com saldo financeiro e orçamentário nos cofres públicos.

Dessa forma, entendemos que as medidas contempladas na LRF (equilíbrio econômico) não condiz com o Gestor em apreço. Dessa forma, e diante das devidas justificativas, solicitados a relevância dessa impropriedade por não se tratar do verdadeiro responsável pelo desequilíbrio econômico, assim, como, não configurar nas sanções previstas pelo artigo 56 da LOTCE/PB.

A Unidade Técnica diz que as justificativas não permitem elidir os apontamentos. O Déficit Orçamentário decorre da falta de planejamento da gestão em acompanhar os gastos no decorrer do exercício. Consta-se que a gestão efetuou empenhamento de despesa em valor superior à receita realizada. Do mesmo modo, contraiu dívida no curto prazo sem suficiência financeira para saldar cobertura. Caberia à Gestão acompanhar o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira nos moldes dos artigos 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, verificando desequilíbrio orçamentário e financeiro, realizar a limitação de empenho conforme orientação do artigo 9º da LRF. Diante dessas razões, ficam mantidas as falhas apontadas inicialmente.

- 3 **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do Gestor (itens 5.1.1, 11.4.4 e 11.4.7);**
- a) **Saldos contábeis Divergentes dos Extratos Bancários (inexistente ou registrado a maior) – item 5.1.1;**

Não houve pronunciamento da defesa sobre esse item.

A Unidade Técnica manteve o posicionamento inicial, sugerindo imputação do valor de R\$ 1.734,94, referente a saldo informado no SAGRES, porém inexistente na conta bancária nº 059145 (Banco Bradesco).

- b) **Comprovação dos Direitos a recuperar junto ao Regime Próprio de Previdência nos montantes de R\$ 123.869,12 e R\$ 212.528,48, relativos aos valores de salário família e maternidade, respectivamente (item 11.4.4);**

A defesa informa que a falha foi devido à ausência de consolidação de informações da Autarquia no valor do saldo inicial no Demonstrativo da Dívida Flutuante, restando somente a relevação da falha.

A Auditoria diz que a falta de consolidação das informações do Instituto Próprio de Previdência não elide o apontamento. Na análise inicial foi reclamada a comprovação dos benefícios previdenciários antecipados aos servidores e geradores de direitos para a Prefeitura. Sendo assim permanece a falha.

- c) **Falta de documentos comprobatórios do cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 440.343,72 (item 11.4.7);**

Segundo a Defesa, as justificativas sobre os restos a pagar estão nas Notas Explicativas (Anexo IV). As Notas Explicativas contém informações adicionais em relação às demonstrações contábeis apresentadas, oferecendo descrições narrativas ou segregações e abertura de itens divulgados. As Notas Explicativas são necessárias para melhorarem o entendimento e a análise das demonstrações contábeis, em todos os casos que forem pertinentes.

O Órgão Técnico informa que o mesmo argumento foi utilizado quando do questionamento realizado na época da diligência *in loco*. A defesa alega fazer o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar constantes no Balanço Patrimonial de 2012, sem, contudo identificar os credores e respectivos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

Caberia à Gestão fazer um inventário dos restos a pagar desde 2012 para identificar os credores cujas despesas são passíveis de cancelamento. Questiona-se como a Administração chegou nesse valor. Essas informações não foram trazidas aos autos, em razão disso, mantém-se a falha.

4 Não realização de processos licitatórios (não registro no SAGRES), nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 2.853.486,52 (item 6.0.1);

A defesa apresentou um documento específico acerca desse item (Documento TC nº 43640/17 – Pen Drive), o qual foi analisado detalhadamente pela Auditoria desse Tribunal que emitiu um Relatório de Complementação de Instrução, acostado às fls. 1304/18 dos autos.

Após as devidas análises, restou o montante como despesas não licitadas de **R\$ 2.379.203,52**, conforme quadro abaixo:

Favorecido / Credor	Objeto	Valor – R\$
Severina Chaves da Silva – ME	Aquisição de carne bovina	14.186,60
Auto Posto Mari	Aquisição de combustível	209.003,75
Rone Adriano da Silva Souza – ME	Aquisição de Gêneros Alimentícios	14.262,30
JMA Comércio de Materiais Elétricos	Aquisição de material elétrico	38.102,70
Grevy Serviços Gráficos	Aquisição de Material Gráfico	121.370,00
INTERGRAF Gráfica e Editora Ltda	Aquisição de Material Gráfico	72.602,50
Sapé Autopeças Ltda	Aquisição de Pneus e Peças para veículos	274.125,50
Terco André da Cruz	Aquisição de refeições	16.571,00
Antônio de Oliveira	Aquisição de Utensílios Domésticos e Mat diversos	35.857,54
CONAL Consultoria e Assessoria Ltda	Assessoria e Consultoria na Área de Eng Civil	19.000,00
DINIZ Cabral Advocacia e Consultoria	Assessoria e Consultoria na Área Jurídica	54.000,00
GEO Limpeza Urbana Ltda	Coleta de Lixo, Transporte e Tratamento e Destino final dos resíduos da coleta	377.466,40
ASSP Assessoria e Planejamento Ltda	Consultoria Administrativa	25.000,00
VISAO Assessoria Consultoria Pública	Consultoria Administrativa	51.000,00
JUSCONSULT Serviços Ltda	Consultoria e Assessoria Jurídico-Administrativa	20.000,00
JRM Diagnóstico por Imagem Ltda	Exames de Mamografia	10.885,50
Laboratório Vilar	Exames Laboratoriais	12.986,77
Well Rent a Car Ltda	Locação de Veículos	34.860,00
Ana Maria Teixeira da Silva		31.190,00
Antônio José da Cunha		30.117,79
Ariclenes Dias da Cunha		25.279,04
Benedito José dos Santos		9.700,00
Egnaldo Santos Cavalcante		10.500,00
Ecartejiane do Nascimento Vieira		14.629,16
Gessika Kajamyelle da Silva Lima		19.860,00
João Fidelis de Oliveira Júnior		45.200,00
LN Locadora Ltda		132.540,00
Maria de Oliveira		16.500,00
Maria Teresa Granjeiro dos Santos		74.536,66
Otoniel Cabral Ramos		14.200,00
Severino Antônio da Silva		9.700,00
Silvino Chaves Neto		24.901,54
Elmar Processamento de Dados Ltda		Locação de sistema de Folha de Pagamento, Contabilidade Pública, Licitação, Controle de Almoarifado, Tesouraria
Glauco Farias Ferreira	Manutenção Preventiva Corretiva de Arcondicionados e Geladeiras	13.860,00
Pontual Distribuidora de Medicamentos	Fornecimento de Material Hospitalar	329.411,97
ALB Engenharia e Serviços Ltda	Reforma de Ginásio de Esportes	17.449,75
Célia Maria C Teixeira de Azevedo	Serviço de Processamento de Regulação de Sistemas de Saúde	22.000,00
Claro S/A	Serviço de Telefonia	29.151,05
Silvia Kátia Jerônimo	Serviço de inserção do Banco de Dados no site do FNDE e SIOPE	11.000,00
Renato Antônio da Silva – ME	Serviços de Internet	29.500,00
Total das Despesas não Licitadas		2.379.203,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

5 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da Educação Escolar Pública (item 9.1.2);

O Interessado diz que se trata de pagamento da folha de pessoal contratado de forma temporária, não tendo como carga horária o estabelecido como mínimo a ser cumprido, porém pagos de forma efetivamente trabalhada. Não existindo pagamento inferior ao mínimo nacional.

O Órgão Auditor informa que ainda que o regime jurídico seja contrato temporário, conforme alegado pela defesa, a Administração não pode pagar salário em valor inferior ao mínimo nacional previsto legalmente. Na análise ficou demonstrado que professores, cujas cargas horárias são de 25, e 26,25 horas semanais, não percebiam remuneração proporcional ao piso nacional.

6 Despesa de Pessoal não empenhada no valor de R\$ 108.827,55 [1/3 de férias] e R\$ 339.945,00 [13º Salário] (itens 11.2.1 e 11.2.2);

O defendente diz que em resumo, a nobre Auditoria entende que o valor correspondente a 1/3 de férias deveria ser empenhado dentro do exercício em análise, ONDE o que de fato a legislação determina é que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (isso se chama REGIME DE COMPETÊNCIA), ou seja INEXISTE “Despesa Orçamentária não contabilizada.”

A Auditoria diz que fica comprovado que a Administração não empenha e não reconhece os direitos constitucionais dos trabalhadores, deixando de empenhar a gratificação natalina (13º salário) e o Adicional de Férias (1/3 sobre o salário) dentro do exercício, tudo em obediência aos princípios da competência e da oportunidade afetos à despesa pública. As justificativas apresentadas pela Defesa não permite elidir o apontamento.

7 Ausência de Individualização e Especificação da Dívida Fundada que permitam verificar a sua composição (item 11.4.1);

O defendente diz que como bem declarado e reconhecido pelo Nobre Auditor, as informações foram fornecidas diretamente pelo Tribunal de Justiça.

A Unidade Técnica informa que as justificativas apresentadas não permitem afastar a falha. A Administração Municipal não tem controle sobre a dívida municipal, vindo a contrariar os ditames do parágrafo único do artigo 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda preceitos do inciso V do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, permanece a falha.

8 Não empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador (INSS), no valor de R\$ 614.408,99 (item 13.0.2);(Recolhidos 38,8%)

O defendente afirma que realizou parcelamento das contribuições previdenciárias, conforme Termo de Acordo de Parcelamento fls. 1178/86 dos autos.

O Órgão Auditor diz que o levantamento realizado pela Auditoria visa demonstrar se os encargos patronais acessórios da despesa com pessoal estão sendo reconhecidos e contabilizados. Salienta-se que este corpo técnico realiza auditoria fiscal sob o ponto de vista financeiro, econômico, patrimonial e orçamentário, enquanto que a auditoria fiscal previdenciária fica a cargo dos peritos da Secretaria da Receita Federal. Diante disso, o que esta Auditoria apontou no relatório inicial foi a falta de contabilização (reconhecimento) e pagamento de obrigação previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, inclusive contratados. Vale salientar que a opção de parcelamento levantada pelo defendente acarreta prejuízo ao erário, ante a incidência de juros e multa, conforme atesta os termos Discriminativo da Consolidação de Parcelamento anexados, fls. 1178/1199. No caso em tela, fica demonstrado que o ato de parcelar débitos previdenciários tem reflexo negativo sobre a situação líquida patrimonial do Município. Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

9 Não empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador (RPPS), no valor de R\$ 976.371,08 (item 13.0.3); Recolhidos 59,2%

Segundo a defesa para sanar essa impropriedade e não ficar valores empenhados em restos a pagar, foi realizado um parcelamento conforme documento anexo.

A Auditoria diz que conforme exposto no item anterior, a opção de parcelamento levantada pelo defendente acarreta prejuízo ao erário, ante a incidência de juros e multa. Diante do exposto mantém-se a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 480/2017, anexado aos autos às fls. 1069/78, com as seguintes considerações:

Em relação ao *Déficit Orçamentário (R\$ 2.274.601,53)*, a LRF elevou o princípio do planejamento a requisito indispensável para se obter uma gestão fiscal responsável, sendo, portanto, obrigação do gestor público desenvolver ações visando à manutenção do equilíbrio das contas do erário e ao cumprimento das metas entre receitas e despesas. Como é sabido, o controle dos gastos e a adequada aplicação dos recursos públicos são metas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para redução de déficits fiscais e atendimento das demandas da sociedade. Nessa esteira, cumpre ao administrador público adotar medidas no sentido de verificar periodicamente se o equilíbrio orçamentário está sendo atendido, ou seja, se as receitas arrecadadas estão sendo suficientes para suprir as despesas.

Conforme se infere do art. 9º da LRF, a aludida verificação deve ser realizada a cada dois meses, a fim de que possam ser adotadas as providências necessárias ao restabelecimento do equilíbrio. *In casu*, não foram observadas as medidas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame, incorrendo-se na falha apontada. Este fato comporta recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio financeiro e orçamentário, implementando ações com vistas à manutenção do equilíbrio das contas do Erário e o atendimento às metas entre receitas e despesas, evitando-se gastos com investimentos acima do orçado e adotando-se medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF, além da aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Tal conduta ainda dá ensejo à aplicação de multa pessoal contra o gestor no valor de 30% dos vencimentos anuais, conforme art. 5º, III e §1º da Lei nº 10028/00 (Lei de Crimes Fiscais);

Quanto ao *Déficit Financeiro (R\$ 2.494.369,10)*, deve-se ressaltar que a referida conduta atenta contra a boa gestão pública já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da Gestão, através dos ajustes na execução da despesa. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo Gestor Público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit financeiro;

No que concerne à *Divergência dos Saldos Contábeis e os dos Extratos (R\$ 1.734,94)*; a *não Recuperação dos créditos junto ao Regime Próprio de Previdência dos valores de Salário Família (R\$ 123.869,12)* e *Salário Maternidade (R\$ 212.528,48)* e à *Falta de documentos que comprovem o cancelamento dos Restos a Pagar (R\$ 440.343,72)*, de fato, é regra legal a exigência de manutenção pelo Poder Público de sistema de controle interno, visando, além de comprovar a legalidade, avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão administrativa. O princípio do controle, um dos regentes da atividade administrativa estatal, é fundamental para que o administrador busque agir em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O registro de entrega dos bens/serviços de qualquer órgão ou entidade pública é medida indispensável ao controle do patrimônio público. Os bens públicos pertencem à respectiva entidade, e também a toda coletividade, sendo o gestor da coisa pública um mero administrador, o que revela a obrigatoriedade de tombamento dos bens para que os posteriores administradores tenham ciência daquilo que pertence ao órgão público. *In casu*, a ausência de transparência em operação contábil foi evidenciada diversas vezes no presente exercício, conforme esposado no relatório inicial do Órgão Técnico, corroborando a falta de zelo para com os esclarecimentos e comprovações necessários para uma boa e responsável gestão por parte do prefeito, fato este que contribui para a reprovação da prestação de contas sob análise.

Neste mesmo sentido, o art. 87 da Lei Nacional 4.320/1964 preconiza que deve existir o controle contábil das obrigações e os contratos que deram origem a tais obrigações. Portanto, pugna este *Parquet* pela recomendação à atual gestão municipal no sentido de dar cumprimento ao mandamento legal, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

Em relação às *Despesas não Licitadas (R\$ 2.853.486,52)*, o art. 37, XXI, da CF dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei de Licitações e contratos, no art. 1º e seu parágrafo único, informa que, em regra, as despesas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subordinando-se, também, ao regime da Lei os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes políticos, devem ser precedidas de licitação, culminando num contrato administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

A mesma Lei apresenta casos em que poderá não haver prévia licitação. Trata-se de situações em que esta é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25). Ademais, considerando-se o objeto ou o valor da licitação, a legislação estabeleceu que as mesmas podem-se dar por meio de diversas modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão, regime de contratação diferenciada, etc. Com exceção das hipóteses de exclusão da exigência de licitação ou se houver realização de licitação em modalidade inadmitida pela Lei em virtude do objeto ou do valor, deve a despesa ser considerada não licitada.

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos apresenta uma lista *numerus apertus* dos princípios aplicáveis à licitação. Os mencionados foram o da isonomia, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade, o da publicidade, o da probidade administrativa, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. A inobservância da Lei de Licitações, como regra, é conduta que afronta princípios licitatórios. Trata-se, portanto, de ato ilegal e inconstitucional, que enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa;

No tocante a *não Aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública*, no exercício financeiro de 2015, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Mari não procedeu ao pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Segundo o artigo 206, VIII da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 11.738/2008, os profissionais da educação escolar pública tem direito de perceber o piso salarial profissional nacionalmente estabelecido.

Tal dispositivo busca não só garantir a promoção da educação no país, assegurando seu acesso a todos os indivíduos, bem como possibilitar melhores condições de trabalho aos profissionais do magistério. Destaque-se que a escorreta aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. É de se destacar ainda ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da Constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade humana, sem a garantia do direito à educação.

Dessa forma, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. Não pode o Tribunal de Contas determinar o pagamento. Pode, todavia, desvalorar o fato a fim de emitir parecer contrário e aplicar multa ao gestor omissos na implantação da melhoria salarial;

Quanto à *Despesa de Pessoal não Empenhada (1/3 férias - R\$ 108.827,55 e 13º Salário R\$ 339.945,00)*, a Auditoria desta Corte de Contas observou que o adicional de férias correspondente a 1/3 da remuneração de pessoal, bem como o 13º salário de pessoal discriminados no SAGRES como eletivos (conselheiros tutelares), comissionados, função de confiança e contratação por excepcional interesse público, não foram contabilizados. Ora, as verbas salariais referentes ao décimo terceiro e ao adicional de férias são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior. Assim, este *Parquet* entende que a irregularidade em apreço deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, igualmente, deve ensejar aplicação de multa pessoal ao gestor, nos termos do art. 56, da LOTCE e fortes recomendações;

No tocante a *não Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos*, a Auditoria constatou, ao analisar o Relatório de Diagnóstico da Transparência elaborado por esta Corte de Contas, que o município de Mari, até o final de 2015, não estava cumprindo diversos itens da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Observa-se, portanto, que o gestor descumpriu as exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e na Lei Nacional nº 12.527/2011, conforme constatado no Relatório Diagnóstico da Transparência Pública do exercício de 2015. Dessa forma, a irregularidade deve ensejar a aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações ao gestor no sentido de que adote as providências necessárias para o cumprimento das disposições indicadas relativas à transparência de gestão;

No que concerne à *Ausência de Individualização e Especificação da Dívida Fundada*, o Tribunal de Justiça da Paraíba informou ao TCE-PB um valor de dívida consolidada, no final de 2014, no montante de R\$ 7.110.769,11. Para o final de 2015, o valor informado pelo TJPB é de apenas R\$ 309.716,67, sem que tenha ocorrido pagamentos vultuosos ao longo de 2015, que justifiquem tamanha diminuição da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.061/16

Neste diapasão, acompanho o entendimento exposto pelo Órgão Técnico em seu relatório inaugural, no sentido de que em virtude da divergência de valores, o setor próprio do Município necessita adotar providências para, além de ter a relação de processos judiciais, ter também a informação sobre os valores envolvidos em cada processo, como condição de um melhor controle do endividamento com os precatórios e de cumprimento da transparência pública;

Em relação ao não Empenhamento de Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS (R\$ 614.408,99) e ao Instituto Próprio (R\$ 976.371,08), sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre de necessidade de o Gestor Público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do artigo 195, incisos I e II da Carta Federal.

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria. O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministerial pela:

- 1) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo e **IRREGULARIDADE das contas de Gestão** do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito Constitucional de Mari-PB, exercício financeiro de 2015;
- 2) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) Aplicação de MULTA ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- 4) Aplicação de Sanção Pecuniária ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, no montante de 30% dos vencimentos anuais de Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000;
- 5) Representação à Receita Federal do Brasil para providencias que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 6) Recomendação à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Mari-PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à Gestão Geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, pessoal e ainda que não compete a esse Tribunal a determinação dos valores devidos de obrigações previdenciárias, mas a Receita Federal do Brasil, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Constitucional do Município de **Mari-PB**, referente ao exercício de **2015**, tendo em vista as conclusões do Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, exercício financeiro de 2015 e Julguem formalmente **IRREGULARES** os atos decorrentes do não registro dos processos licitatórios no sistema SAGRES;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- **APLIQUEM** ao Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari/PB, **multa** no valor de **5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **ASSINEM** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Mari-PB, **Sr. Antônio Gomes da Silva**, para que proceda à atualização do SAGRES no sentido de informar todas as licitações, realizadas no exercício de 2015, que por ventura não tenham sido registradas devidamente nesse Sistema, sob pena de aplicação de multa por omissão;
- Comunicuem a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observados nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, evitando a percussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

É a proposta! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Mari – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**

Patrono/Procurador: **Pedro Freire de Souza Filho – CRA nº 3521/PB**

MUNICÍPIO DE MARI-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 00907/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.061/16**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Mari-PB, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do Relatório e da Proposta de Decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito do município de **Mari-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015** e Julgar formalmente **IRREGULARES** os atos decorrentes do não registro dos processos licitatórios no sistema SAGRES;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalente a **101,19 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Mari-PB, **Sr. Antônio Gomes da Silva**, para que proceda à atualização do SAGRES no sentido de informar todas as licitações, realizadas no exercício de 2015, que por ventura não tenham sido registradas devidamente nesse Sistema, sob pena de aplicação de multa por omissão
- 5) **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias;
- 6) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Mari-PB que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, evitando a percussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 16:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL